



Decisão Monocrática 00472/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01855/2021-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: BANESTES - Banco do Estado do Espírito Santo S/A

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: CAMPO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S/A

Responsável: EDILENE CHIEPPE DE CASTRO, ALCIO DE ARAUJO, SILMAR ANTONIO VALFRE, TITO LIVIO JABOUR DE REZENDE, BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Procuradores: LILIANE COLOMBO DA SILVA (OAB: 24281-ES), SARA DIAS BARROS (OAB: 11337-ES), SANDRO COGO (OAB: 7430-ES), MILTRO JOSE DALCAMIN (OAB: 9232-ES), DANILO DE ARAUJO CARNEIRO (OAB: 8552-ES), ANTONIO CARLOS SILVA (OAB: 5647-ES, OAB: 2516-RJ, OAB: 002516-RJ), CLEIDIANE NEVES VIEIRA (OAB: 18990-ES)

CONTROLE EXTERNO – REPRESENTAÇÃO – BANESTES S/A- BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO – REPRESENTAÇÃO EM FACE DE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS – EDITAL DE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS Nº 002/2020 - MEDIDA CAUTELAR – DILIGÊNCIA - NOTIFICAÇÃO EM 05 (CINCO) DIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta em face do BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, em virtude de suposta irregularidade na alienação do bem imóvel lote de nº 58 do Edital de Alienação de Bens Imóveis nº 002/2020, identificado como sendo a unidade de Imóvel Rural – Fazenda Floresta, com área de 400,4024 há., localizado na Lagoa do Amarelo, Amarelo, Município de Linhares – ES,





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

sem registro de RGI, sendo transferido direitos de posse e usucapiendos, com valor mínimo de R\$ 3.810.000,00 (três milhões oitocentos e dez mil reais).

Conforme se extrai dos documentos acostados à inicial, em síntese, a empresa apresenta representação, com pedido de medida cautelar, para (i) suspensão do procedimento, arguindo a ilegalidade da alienação do bem imóvel (lote nº 58) por ausência de procedimento licitatório, e consequente, venda direta à Sra. Edilene Chieppe de Castro; (ii) violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pela viabilidade de pagamento em parcelas do bem imóvel, contradizendo os itens 8.1 e 8.2 do edital (estabelecem pagamento à vista pelo arrematante); (iii) ausência de elemento essencial e intrínseco de constituição e validade do ato jurídico, posto divergência de posicionamento entre Diretoria Administrativa e Gerência de Segurança Patrimonial e Suprimentos; (iv) existência de proposta mais vantajosa apresentada tempestivamente pela Representante e não observada pela Diretoria do Banestes; e, (vi) violação aos princípios da impessoalidade, da igualdade e da publicidade.

Diante das supostas irregularidades apontadas na peça inaugural, a Representante, em caráter cautelar, requer:

[...]

b) o deferimento liminar de medida cautelar de suspensão dos efeitos da alienação do imóvel rural realizada pelo BANESTES para a Sra. Edilene Chieppe de Castro até a análise de mérito pelo Tribunal de Contas;

[...]

Por meio da DECISÃO MONOCRÁTICA DECM 00324/2021-8 veio esta relatoria notificar a Sra. EDILENE CHIEPPE DE CASTRO (Compradora do imóvel), o Sr. ALCIO DE ARAUJO (Diretor de Administração do BANESTES S.A.), o Sr. SILMAR ANTONIO VALFRE (Coordenador de Bens Patrimoniais do BANESTES S.A.) e o Sr. TITO LÍVIO JABOUR DE REZENDE (Coordenador da Gerência de Segurança Patrimonial e Suprimentos do BANESTES S.A.), para em 5 (cinco) dias apresentar justificativas prévias acerca dos apontamentos da representação.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Fixou-se, outrossim, prazo de 5 (cinco) dias, para que o BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo encaminhe a esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, cópia do Processo Administrativo por meio do qual se desenvolve o Edital de Licitação para Alienação de Bens Imóveis nº 002/2020.

Os responsáveis, após serem notificados da decisão, juntaram aos autos os documentos Defesa/Justificativas 00447/2021-1, PEÇAS COMPLEMENTARES 21147 a 21156/2021 (eventos eletrônicos 34 a 44), Resposta de Comunicação e PEÇAS COMPLEMENTARES 21771 a 21774/2021 (eventos eletrônicos 54 a 58).

Outrossim, complementando a Decisão Monocrática 324/2021-8, avaliei o atendimento dos requisitos de admissibilidade pela Decisão Monocrática 354/2021-9 (evento eletrônico 38), entendendo que a presente representação atende aos requisitos de admissibilidade elencados no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c os artigos 177 e parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013), remetendo os autos à SEGEX – SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO para instrução do feito.

Em seguida foram os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, onde foi elaborada a Manifestação Técnica Cautelar 44/2021-7 (evento 60), na qual opinou-se pelo indeferimento da concessão da medida cautelar pleiteada, **por ausência de *fumus boni iuris*** e de ***periculum in mora***.

Após, os autos retornaram a este Gabinete.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, importa registrar à análise dos pressupostos de admissibilidade, feita por meio da Decisão Monocrática 354/2021-9, estando, portanto, satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida a presente representação.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Rememorando, a pessoa jurídica Campo Participações Imobiliárias S/A, diante das supostas irregularidades apontadas em sua peça inaugural, requer em caráter cautelar a suspensão dos efeitos da alienação do imóvel rural realizada pelo BANESTES para a Sra. Edilene Chieppe de Castro até a análise de mérito pelo Tribunal de Contas.

O Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, onde foi elaborada a Manifestação Técnica Cautelar 44/2021-7 (evento eletrônico 60), opinou pelo indeferimento da concessão da medida cautelar pleiteada, por ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*.

Vejamos os fatos e fundamentos utilizados pela área técnica para motivação de sua conclusão, colaciono excerto da **Manifestação Técnica Cautelar 44/2021-7:**

[...] Quanto ao objeto do **Processo TC 1855/2021**, a empresa Campo Participações Imobiliárias S/A alega, em sua **representação** (Petição Inicial 00542/2021-1 – Evento 2), a **existência de 03 (três) fatos** que, no seu entender, **tornariam nula a venda** do Imóvel Rural – Fazenda Floresta, com área de 400,4024 há., localizado na Lagoa do Amarelo, Amarelo, Município de Linhares–ES, pelo Banco do Estado do Espírito Santo – Banestes S/A à Sr^a. **Edilene Chieppe de Castro**, quais sejam: **a) a ausência de procedimento licitatório** para alienação do referido bem imóvel, que ocorreu por venda direta; **b) a adquirente teria realizado o pagamento em parcelas** pelo referido bem imóvel, em desrespeito aos itens 8.1 e 8.2 do edital (que estabeleciam pagamento à vista pelo arrematante), o que teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; **c) a existência de proposta mais vantajosa**, apresentada tempestivamente pela Representante, a qual **não teria sido observada pela Diretoria do Banestes.**

Quanto ao **primeiro argumento** da empresa representante, o Sr. **Alcio de Araújo**, Diretor de Administração do BANESTES S.A., o Sr. **Silmar Antônio Valfre**, Coordenador de Bens Patrimoniais do BANESTES S.A., o Sr. **Tito Lívio Jabour de Rezende**, Coordenador da Gerência de Segurança Patrimonial e Suprimentos do BANESTES S.A., e a Sr^a. **Edilene Chieppe de Castro**, compradora do imóvel, **apresentam, como defesa, a informação de que, até a realização da venda direta, o Banco do Estado do Espírito Santo – Banestes S/A já havia realizado 08 (oito) licitações**, na modalidade leilão, além do **Edital de Alienação de Imóveis nº 02/2020, sem que comparecesse qualquer interessado na aquisição do imóvel.** Colaciona-se a seguir trecho da **Defesa/Justificativa 00447/2021-1** (Evento 34) sobre o tema:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Oportuno destacar que o referido bem imóvel foi levado a leilão em outras oportunidades, nas quais também não houveram interessados, conforme relacionado a seguir:

Edital de Leilão	Data da realização do certame
001/2017	13/03/2017
003/2017	24/08/2017
005/2017	17/01/2018
002/2018	05/07/2018
003/2018	28/09/2018
005/2018	21/01/2019
002/2019	14/08/2019
003/2019	20/11/2019

Diante da ausência de interessados em adquirir o bem imóvel em 09(nove) leilões promovidos pelo Banestes, decidiu-se por aceitar a proposta para a venda direta com fundamento no art. 29 da Lei das Estatais, nestes termos:

Dessa forma, a Diretoria do Banestes realizou a **venda direta do imóvel** à Sr^a. **Edilene Chieppe de Castro**, por **dispensa de licitação**, com base no **art. 29, III, da Lei 13.303/2016** (Lei das Estatais), transcrito a seguir:

Art. 29. É **dispensável a realização de licitação** por empresas públicas e sociedades de economia mista:

[...]

III – quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública ou **a sociedade de economia mista**, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

Caso **seja verdadeira a informação** de que foram realizadas **09 (nove) licitações desertas** para a venda do imóvel, entendemos que é **capaz de infirmar a alegação** do representante de **ilegalidade da venda direta, sem licitação**, pois é evidente que a **manutenção da propriedade rural** de grande extensão territorial **gera custos** para o **Banestes**, inclusive para **proteger a propriedade de invasões**, **não sendo razoável exigir** que a instituição bancária, **após** diversas **licitações desertas**, realize **nova licitação** para a venda do imóvel, **mesmo tendo proposta de particular para a aquisição direta do bem**, o que representaria o **dispêndio desnecessário de recursos públicos** com a **manutenção do imóvel** e com a própria **realização do certame** até a **conclusão do negócio**.

Porém, os defendentes **não apresentaram documentação**, em anexo às suas manifestações, **referente a 08 (oito) dos 09 (nove) editais de licitações, com os respectivos resultados**, nas quais o **Imóvel Rural – Fazenda Floresta**, com área de 400,4024 há., localizado na Lagoa do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Amarelo, Amarelo, Município de Linhares–ES, **teria sido leiloado** pelo **Banco do Estado do Espírito Santo – Banestes S/A**, **sem que comparecessem interessados**. Dessa forma, entendemos que os defendentes devem ser **notificados** para **apresentarem** a cópia dos **Editais de Leilão 01/2017, 03/2017, 05/2017, 02/2018, 03/2018, 05/2018, 02/2019 e 03/2019**, com os respectivos **resultados dos certames**, nos quais o referido imóvel tenha sido ofertado ao público, **para viabilizar a melhor análise dos fatos**. [...]

Com efeito, a área técnica conclui por ausentes os requisitos necessários para concessão da liminar ao confrontar as alegações da Representante às justificativas dos responsáveis, entendendo plausíveis os argumentos trazidos pelos notificados, afastando, em um momento preliminar, indícios de ilegalidade da venda direta do imóvel a sra. Edilene com supedâneo no art. 29, inciso III da Lei 13.303/2016, **caso se confirmem os editais anteriores tidos como desertos/fracassados, o que deverá ser melhor analisado trazendo aos autos cópias dos referidos editais**.

E quanto a isso, antes da análise do pleito por este signatário, imperioso serem trazidos aos autos os editais anteriores suscitados pela área técnica e seus resultados, isto porque, os pressupostos legitimadores dessa hipótese de dispensa (art. 29, inciso III da Lei 13.303/2016) são: 1) tentativa anterior e válida de licitação; 2) ausência de interessados; 3) demonstração da existência de prejuízo com a repetição do certame; 4) manutenção das condições preestabelecidas.

Sob determinadas condições, a Lei possibilita a contratação direta nas situações em que, realizado o certame licitatório, for constatada a ausência de interessados na execução do objeto.

Nesse pormenor, importa esclarecer com a apresentação dos editais anteriores se as licitações foram válidas, mantidas as mesmas condições previstas nos editais de Leilão 01/2017, 03/2017, 05/2017, 02/2018, 03/2018, 05/2018, 02/2019, 03/2019 e 002/2020, ou seja, só é possível levantar a hipótese de utilização do art. 29, inciso III da lei das estatais se, os editais anteriores eram comparáveis entre si, de tal modo que, não socorreram interessados, essa medida visa verificar, por exemplo, falhas na elaboração do edital ou nas especificações do objeto que poderiam indevidamente restringir a competitividade na disputa.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Essa interpretação pode ser retirada do acórdão TCU¹ que decidiu apenas ser possível cogitar da dispensa de licitação por ausência de interessados, se o desinteresse não tiver sido motivado por condições restritivas ilegítimamente inseridas no edital, vejamos:

É que seria um contrassenso aceitar que a dispensa da observância do procedimento estatuído na Constituição Federal como regra nas contratações (art. 37, XXI) fosse provocada pela própria Administração, nessa hipótese em que ela mesma inviabiliza a participação dos possíveis interessados, fixando exigências desarrazoadas e inibidoras da competitividade da licitação. Aceitar uma tal dispensa de licitação seria como premiar aquele que se pauta de maneira antijurídica, o que é de todo incompatível com a moralidade administrativa.

A previsão de itens no edital com exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes, atentam contra o princípio da competitividade, o que, ao meu sentir, é elemento apto a demonstrar o ***fumus boni iuris*** e de ***periculum in mora***. Necessário, portando, trazer aos autos os editais publicados antigamente (Editais de Leilão 01/2017, 03/2017, 05/2017, 02/2018, 03/2018, 05/2018, 02/2019 e 03/2019, com os respectivos resultados dos certames²), com o fim de afastar os indícios suscitados pela Representante.

Outrossim, segundo entendimento consagrado do TCU³, a hipótese de dispensa “somente é aplicável no caso em que esteja devidamente demonstrado o prejuízo que a repetição do certame poderá acarretar à empresa, devendo fazer parte do processo a exposição de motivos”, fatos e circunstâncias ausentes da Defesa/Justificativas 00447/2021-1, PEÇAS COMPLEMENTARES 21147 a 21156/2021 (eventos eletrônicos 34 a 44), Resposta de Comunicação e PEÇAS COMPLEMENTARES 21771 a 21774/2021 (eventos eletrônicos 54 a 58).

Oportunamente, percebo do evento nº 41, pág. 6 em diante, cópia do processo

¹ TCU. Decisão nº 533/2001 – Plenário. Rel. Min. Adylson Motta.

² Consta do evento eletrônico 56 cópias dos editais 02/2018, 03/2018, 05/2018 e 03/2019, contudo, ausente os resultados da licitação.

³ TCU. Acórdão nº 342/2011 – 1ª Câmara. Rel. Min. Marcos Bemquerer.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

administrativo inaugural com instrução para alienação do bem imóvel objeto da lide, com termo de referência, manifestação jurídica e aprovação do edital, mas, todavia, inexistente nos autos citados justificativas para a venda direta, nos moldes do art. 29, inciso III da lei de regência, ou cópia de processo específico com esse fim, tampouco documentos aptos a demonstrar a apreciação da proposta pelo Colegiado da Diretoria, conforme proposição do Diretor Administrativo - Voto DIRAD N.º117/2020, no evento 40.

Assim, necessário complementar a instrução dos presentes autos com editais faltantes anteriores e justificativa para venda com arrimo no art. 29, inciso III da Lei 13.303/2016, para subsidiar a análise do pedido cautelar.

Quanto a suposta irregularidade no pagamento em desconformidade com às preestabelecidas no edital anterior, depreende-se da **Manifestação Técnica Cautelar 44/2021-7:**

[...] Por sua vez, quanto ao **segundo argumento** da empresa representante, o Sr. **Alcio de Araújo**, Diretor de Administração do BANESTES S.A., o Sr. **Silmar Antônio Valfre**, Coordenador de Bens Patrimoniais do BANESTES S.A., o Sr. **Tito Lívio Jabour de Rezende**, Coordenador da Gerência de Segurança Patrimonial e Suprimentos do BANESTES S.A., e a Sr^a. **Edilene Chieppe de Castro**, compradora do imóvel, **apresentam, como defesa, a informação de que o pagamento foi realizado à vista** pela adquirente, sendo a **entrada** no montante de **R\$ 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil reais), correspondente a **40% (quarenta por cento) do valor total** da aquisição, e o **saldo restante** de **R\$ 2.310.000,00** (dois milhões, trezentos e dez mil reais) **pagos dentro de 30 (trinta) dias após a aprovação** pela Diretoria do Banestes **da proposta de compra** do imóvel, apresentada pela Sr^a. **Edilene Chieppe de Castro**.

Por oportuno, explicam que a **previsão de pagamento à vista**, contida nas **cláusulas 8.1.2 e 8.1.3** do **Edital de Alienação de Imóveis nº 02/2020**, **impunha o pagamento de 10% (dez por cento) no momento da arrematação** do imóvel, **permitindo o pagamento do saldo restante em até 30 (trinta) dias**, senão vejamos:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

8. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

8.1. DO PAGAMENTO À VISTA:

8.1.2 No ato da arrematação, o ARREMATANTE vencedor pagará ao BANESTES, a título de sinal para garantia de contratação, a importância correspondente a 10% (dez por cento) do valor do lance vencedor, bem como o percentual de 5% (cinco por cento) a título de comissão do leiloeiro, conforme já previsto no item 4.1.

8.1.3 O restante do valor do bem arrematado será pago em até 30 (trinta) dias, contados da arrematação.

8.1.4 A importância paga como sinal pelo ARREMATANTE vencedor será utilizada para complementação do preço à vista;

8.2 O ARREMATANTE por meio eletrônico fará o pagamento por meio de Depósito em conta corrente a ser informada pelo leiloeiro, em até 24 horas após encerramento da licitação.

8.3 O licitante vencedor perderá as quantias previstas no item 8.1.2, caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

8.4 Após o depósito, o arrematante deverá enviar IMEDIATAMENTE cópia digitalizada para o e-mail: sergiocascao2@gmail.com, para que seja emitido o Auto de Arrematação.

Cabe destacar que, tanto os defendentes (Peça Complementar 21150/2021-9 e Peça Complementar 21151/2021-3 – Eventos 38 e 39) quanto a própria representante (Peça Complementar 18360/2021-1 e Peça Complementar 18361/2021-4 – Eventos 12 e 13), apresentaram recibos emitidos Banco do Estado do Espírito Santo – Banestes S/A que indicam que o pagamento para a aquisição do imóvel, efetuado pela Sr^a. Edilene Chieppe de Castro, ocorreu à vista, na forma como descrita pelos defendentes.

Além do mais, conforme já havia se posicionado o magistrado de 1^a instância da Justiça Estadual/ES (Peça Complementar 21147/2021-7 – Evento 35), ao denegar a tutela provisória de urgência pleiteada pela empresa Campo Participações Imobiliárias S/A, ora representante, não há qualquer ressalva no Edital de Alienação de Imóveis nº 02/2020 “quanto a obrigatoriedade de observação dos termos ali definidos para propostas e tratativas futuras”, em especial na realização de posterior venda direta.

Conclui a área técnica, confrontando os documentos trazidos ao caderno processual, que o pagamento para a aquisição do imóvel, efetuado pela Sr^a. Edilene Chieppe de Castro, ocorreu à vista, na forma como descrita pelos defendentes.

Contudo, alega o Representante, evento 02, que “*Tendo em vista que a Sra. Edilene Chieppe de Castro recebeu a comunicação da aprovação da venda do imóvel pelo BANESTES em 27/10/2020 e deveria promover o depósito do sinal de R\$1.500.000,00 no prazo de vinte e quatro horas, vindo a fazê-lo somente quinze dias depois, em*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

11/11/2020, esta evidente que a proposta encaminhada ao Banco pela autora Campo Participações S/A, em 10/11/2020 é tempestiva e válida, uma vez que pelas regras do edital, para a garantia da contratação o sinal deveria ser depositado no prazo de vinte e quatro horas.”

Lado outro, do edital extrai-se a seguinte forma de pagamento “à vista”, evento 02, pág. 4:

8. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

8.1 DO PAGAMENTO À VISTA:

8.1.1 O ARREMATANTE que estiver em débito com o Sistema Financeiro BANESTES, somente poderá apresentar proposta para pagamento à vista; caso contrário será desclassificado em qualquer fase do processo licitatório;

8.1.2 No ato da arrematação, o ARREMATANTE vencedor pagará ao BANESTES, a título de sinal para garantia de contratação, a importância correspondente a 10% (dez por cento) do valor do lance vencedor, bem como o percentual de 5% (cinco por cento) a título de comissão do leiloeiro, conforme já previsto no item 4.1.

8.1.3 O restante do valor do bem arrematado será pago em até 30 (trinta) dias, contados da arrematação.

8.1.4 A importância paga como sinal pelo ARREMATANTE vencedor será utilizada para complementação do preço à vista;

8.2 O ARREMATANTE por meio eletrônico fará o pagamento por meio de Depósito em conta corrente a ser informada pelo leiloeiro, em até 24 horas após encerramento da licitação.

8.3 O licitante vencedor perderá as quantias previstas no item 8.1.2, caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado. 8.4 Após o depósito, o arrematante deverá enviar IMEDIATAMENTE cópia digitalizada para o e-mail: sergiocascao2@gmail.com, para que seja emitido o Auto de Arrematação”.

De sorte que, considerando os diferentes marcos temporais entre as datas envolvidas no processo, é prudente serem apresentadas pelas denunciadas dados adicionais no sentido de afastar a suposta contradição quanto ao pagamento realizado, apontando-se as regras para o pagamento na modalidade “à vista”, como deveria se proceder a exigência de pagamento, com atenção ao alegado descumprimento do prazo de “24 horas” e como, de fato, ocorreu (os marcos, as datas, os comprovantes e datas das autorizações).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Diante de todo o exposto, entendo prudente, **antes de analisar o pleito**, determinar a **NOTIFICAÇÃO**, nos termos do artigo 307, §1º do RITCEES, de Sr. Alcio de Araújo, Diretor de Administração do BANESTES S.A., o Sr. Silmar Antônio Valfre, Coordenador de Bens Patrimoniais do BANESTES S.A., e o Sr. Tito Lívio Jabour de Rezende, Coordenador da Gerência de Segurança Patrimonial e Suprimentos do BANESTES S.A., para apresentarem, no prazo de **05 (cinco) dias**, cópia dos Editais de Leilão 01/2017, 03/2017, 05/2017, 02/2018, 03/2018, 05/2018, 02/2019 e 03/2019, com os respectivos resultados dos certames, nos quais o Imóvel Rural – Fazenda Floresta, com área de 400,4024 há., localizado na Lagoa do Amarelo, Amarelo, Município de Linhares–ES, teriam sido ofertados ao público, sem que comparecessem interessados, bem como, se pronunciem sobre as exigências para a aquisição da área contidas no edital e os marcos temporais relacionados ao pagamento na forma da fundamentação dessa decisão..

À Secretaria Geral das Sessões para as devidas comunicações promovendo-se todos os demais impulsos necessários.

Prestadas as informações, encaminhar os presentes autos ao gabinete deste relator nos termos regimentais.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza cautelar.

Vitória, 15 de junho de 2021.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM